



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073475-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado IVO ALMEIDA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.342

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073475-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: IVO ALMEIDA DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDSEP SOB O Nº 0402415-05.1995.8.26.0053 – SERVIDOR AUTÁRQUICO QUE PLEITEIA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA – Exceção de pré-executividade da Fazenda Pública Municipal em que se alega a ilegitimidade ativa do servidor autárquico e prescrição da execução – Mandado de Segurança Coletivo nº 0402415-05.1995.8.26.0053 interposto em face do Secretário da Fazenda do Município de São Paulo, que é servidor público pertencente à Administração Direta – Servidores autárquicos que não estão abrangidos pelo título executivo e não tem legitimidade para ajuizar cumprimento de sentença – No caso, o exequente era servidor do Serviço Funerário do Município de São Paulo, autarquia municipal extinta em 31/12/2023, de acordo com o Decreto 63.110 de 29/12/2023, a qual tinha personalidade jurídica e patrimônio próprio, sendo que nem ela nem seu Superintendente participaram do processo coletivo e não cabe ao Município de São Paulo responder pela remuneração dos servidores dessa entidade - Decisão agravada reformada para julgar extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC – Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão proferida pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do cumprimento individual de sentença nº 1090881-07.2024.8.26.0053 (fls. 76/77 dos autos do incidente), formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 0402415-05.1995.8.26.0053 promovido por **IVO ALMEIDA DOS SANTOS**, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando o pleito de decreto de prescrição formulado pelo

Município agravante.

Aponta, inicialmente, a ilegitimidade de parte, uma vez que o autor era servidor do Serviço Funerário do Município de São Paulo, autarquia municipal somente extinta em 31.12.2023 e que em momento algum da fase de conhecimento da ação de origem, da impetração em 1995 até o trânsito em julgado em 26.03.2019, o servidor teve qualquer vínculo funcional com o Município de São Paulo.

Sustenta o agravante que a prescrição em favor da Fazenda Pública deve obedecer à regra prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Afirma que conforme consolidado o há bastante tempo no C.STJ, *“é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”* (REsp 1.273.643-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27/2/2013).

Aduz o agravante que nos moldes do que ficou decidido no julgamento do AgInt no REsp n. 1.683.705/ES, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do Trf5 –, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022, que *“Conforme inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150/STJ, o lapso prescricional de cinco anos para se promover a execução contra a Fazenda Pública conta-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, ato do qual se originou o direito”*.

Ressalta que a temática do prazo prescricional para execuções individuais de ações coletivas restou pacificada com o julgamento do REsp 1.388.000-PR, Tema 877 do STJ.

Assevera que no caso em questão, o trânsito em julgado do título coletivo exequendo ocorreu em 26/03/2019, e que o direito

à execução da obrigação de fazer imposta na ação coletiva prescreveu em 26/03/2024 e que, portanto, não são mais admitidos incidentes instaurados a partir de 27/03/2024, como ocorre no presente caso.

Alega que a parte adversa postula o cumprimento da obrigação de fazer na ação de conhecimento e que o ajuizamento do incidente não dependeu e não dependia de qualquer conduta prévia da Municipalidade e que seu atraso, nesse cenário, deve-se única e exclusivamente a sua desídia, vez que desde a data do trânsito em julgado poderia ter ajuizado o cumprimento da obrigação de fazer pretendida e não era sequer exigível que fosse sindicalizado.

Aponta o agravante que não se cuida de cumprimento da obrigação de pagar tratando-se precisamente do cumprimento do apostilamento e do fornecimento de elementos para continuidade da liquidação, sendo que à parte adversa cumpria apenas demonstrar a legitimidade ativa, nada mais.

Assinala a inaplicabilidade da Lei nº 14.010/2020, uma vez que o impedimento ou a suspensão dos prazos prescricionais, do artigo 3º de referida lei, não encontra guarida em relações de Direito Público, apesar de a r. decisão recorrida afirmar que poderia ser estendida em atenção ao princípio da isonomia.

Ressalta que mesmo que se aplique a suspensão de 4 meses e 22 dias da referida Lei Federal n.º 14.010/20 a pretensão continua prescrita, já que o prazo de cinco anos se consumou em 15/08/2024 e a execução foi proposta em 27/11/2024.

Por fim, alega que caso mantida a orientação esposada no *decisum* recorrido, espera seja garantida a autoridade das decisões do E. Supremo Tribunal Federal e seja observado o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 10, nos moldes do artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal.

Com tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso até o julgamento pela Turma Julgadora e, no mérito, pleiteia que seja reformada a r. decisão agravada, para determinar a extinção do cumprimento de sentença diante da ilegitimidade ativa ou que sejam afastadas as causas de suspensão suscitadas para assim acolher a arguição de prescrição, com a consequente extinção do cumprimento de sentença.

Pela decisão de fls. 12/16 foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, sendo determinada a intimação do agravado para a apresentação de contrarrazões recursais, as quais foram apresentadas às fls. 20/23.

Não houve oposição das partes em relação à realização do julgamento por meio virtual.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso comporta provimento.

Com efeito, trata-se de cumprimento individual de sentença proferida nos autos do mandado de segurança coletivo (Processo nº 0402415-05.1995.8.26.0053) promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo –SINDSEP em face do Município São Paulo, no qual obteve o reconhecimento do direito dos servidores públicos municipais, ao recálculo e reajustes devidos, nos meses de outubro de 1994 e subsequentes, compensando-se aqueles concedidos administrativamente, bem como o apostilamento do direito alcançado em seus prontuários, bem como houve a condenação do requerido ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e suas respectivas diferenças, para cada servidor público.

O ora agravado ingressou em 25/11/2024 no Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo,

nos autos da execução individual (cumprimento de sentença – distribuído sob o Proc. nº 1090881-07.2024.8.26.0053), pleiteando o cumprimento da obrigação de fazer (apostilamento do benefício) e posterior fornecimento das planilhas com as diferenças devidas necessárias para elaboração dos cálculos de atrasados, para posterior prosseguimento da obrigação de pagar, nos moldes do artigo 535 do CPC.

O agravante apresentou exceção de pré-executividade às fls. 62/64, alegando a ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição da ação.

O D. Juízo *a quo* na r. decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução (fls. 76/77).

Pois bem.

3. A questão controvertida a ser solvida pelo presente recurso diz respeito à legitimidade para execução do título executivo judicial obtido no mandado de segurança coletivo nº 0402415-05.1995.8.26.0053 por servidores de autarquia.

Isso porque, o referido *mandamus* foi impetrado contra ato coator praticado pelo Secretário da Fazenda do Município de São Paulo, o qual é servidor público pertencente à Administração Direta, não havendo outra conclusão senão a restrição do título executivo aos servidores dessa pessoa jurídica de Direito Público.

Não há como estender o título aos servidores autárquicos, já que a única autoridade coatora do mandado de segurança foi servidor da Administração Direta. Note-se que a autarquia, no caso o Serviço Funerário Municipal, extinto em 31/12/2023, de acordo com o Decreto 63.110 de 29/12/2023, tinha personalidade jurídica e patrimônio próprio, sendo que nem ele nem seu Superintendente participaram do

processo coletivo e não cabe ao Município de São Paulo responder pela remuneração dos servidores dessa entidade.

O exequente propôs a execução em face do Município de São Paulo, a única pessoa jurídica que figurou no polo passivo da demanda coletiva. Contudo, o Município de São Paulo é parte ilegítima para alterar, responder ou interferir na remuneração dos servidores do Serviço Funerário Municipal. Além disso, mesmo que desejasse, o Município de São Paulo não teria competência ou meios administrativos para cumprir o título executivo.

Ressalte-se que a questão não é a ilegitimidade do Município em figurar no polo passivo das execuções decorrentes do mandado de segurança nº 0402415-05.1995.8.26.0053, mas sim a ilegitimidade dos servidores autárquicos para promover tais execuções, diante da inexistência de título executivo em relação a eles. Inclusive, esse é o fundamento da sentença recorrida.

Por todo o exposto, **apesar de já ter decidido em sentido contrário**, é imperioso reconhecer que o título executivo formado no mandado de segurança nº 0402415-05.1995.8.26.0053 não abrange os servidores do Serviço Funerário Municipal, sendo caso de extinção da ação.

Assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada para reconhecer a ilegitimidade da parte agravada para executar o título proveniente do MS Coletivo nº 0402415-05.1995.8.26.0053, julgando extinta a execução individual de sentença, em relação a IVO ALMEIDA DOS SANTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Em prestígio ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a suportar as custas processuais e a verba honorária da parte contrária que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo

85, §§ 2º, 3º e 8º do Código de Processo Civil, observando-se, quanto à pretensão de execução, o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, se o caso.

4. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

5. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do voto.

PONTE NETO
Relator